

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Dailvo Schulz Nascimento

PROCESSO Nº: 03000002501/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 296871-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.315.60

MUNICÍPIO: Divisa Alegre

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido VALOR: R\$ 2.315.60

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 40 m³ de carvão vegetal de origem nativo, sem autorização ou licença.

EMBASAMENTO LEGAL: art.54, inc. II e III, nº de ordem 05 c/c art. 72, inc. II e III da Lei 14309/02 e Decreto 43.710/04

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

Das alegações da defesa:

Que o caminhão que dirigia estava em nome da Empresa;

Que a carga era para a empresa CBF(Aracruz);

Que não tinha condições de avaliar se o produto que transportava estava em desacordo com a NF;

Que se alguém deve ser autuado deve ser a Empresa;

Que é pessoa trabalhadora, mas que não possui qualquer condição de saldar o débito constante da multa.

Combatida todas as alegações no parecer da relatora Nadia Aparecida Silva Araújo, em 10 de junho de 2009, ratifico o entendimento da mesma.

Acato o parecer do relator, pela manutenção total do valor da multa.

DATA: 21/10/2012

CONSELHEIRO(A)